



Solução de Consulta nº 19 - Cosit

Data 25 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 32 e art 37, §§ 1º e 3º, alínea “c”; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 943, § 2º; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 11; Parecer Cosit nº 26, de 2000; Perguntas e Respostas IRPF 2014, Pergunta nº 551.

Relatório

O consulente afirma que é uma empresa fabricante que atua ... era devedora do estado XXX em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre suas operações de saída de mercadorias.

2. Informa que o estado em questão editou normas com o objetivo de viabilizar o pagamento de débitos tributários de seus contribuintes, inclusive com créditos provenientes de precatórios judiciais.
3. Relata que adquiriu direito sobre determinado precatório e teve deferido seu pedido de compensação do ICMS.
4. Questiona quanto à possibilidade de compensar o imposto de renda retido na fonte relativo ao precatório no momento em que esse foi quitado pela Fazenda Pública.
5. Em síntese, faz as seguintes ponderações sobre a questão:
 - Os credores do Estado ao receberem as quantias a que fazem jus são tributados pelo imposto de renda na fonte mediante a aplicação da tabela progressiva¹.
 - Tanto o acréscimo patrimonial do cedente quanto o por ela experimentado, na qualidade de cessionária, é tributado como ganho de capital².
 - *“Apurados e recolhidos o imposto sobre a renda de cedente e cessionário, ambos a título de ganho de capital, a tributação que recai sobre os direitos creditórios está resolvida”.*
 - *“A Fazenda Pública continua obrigada a promover a retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre a renda quando da homologação da compensação”... “O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública”³.*
 - *“Ora, se os créditos tributários advindos do ganho de capital, tanto de cedentes, quanto de cessionários, já foram adimplidos, imperioso reconhecer que essa retenção na fonte implicará tributação a maior, que obviamente gera indébito contra o Fisco”.*
 - *“Esse indébito, por sua vez, somente poderia ser reclamado pelo cessionário, adquirente dos direitos creditórios, que “sub-roga-se no crédito do cedente, que para ele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito””⁴.*
 - *“A própria Receita Federal do Brasil, deixou assentado inclusive que “tal tributação é aproveitável na Declaração de Ajuste de quem sofreu a tributação”⁵.*
 - Tendo incorrido nos fatos descritos, entende que pode reaver os valores retidos pela Fazenda Pública, mediante a apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP).

¹ Faz menção ao art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, que trata da tributação na fonte dos rendimentos da pessoa física.

² Faz menção à Solução de Consulta SRRF01 nº 86, de 27 de abril de 2007.

³ Faz menção à Solução de Consulta SRRF01 nº 86, de 27 de abril de 2007 e à Solução de Consulta SRRF07 nº 6, de 6 de fevereiro de 2009.

⁴ Faz menção à Solução de Consulta SRRF01 nº 86, de 27 de abril de 2007.

⁵ Faz menção à Solução de Consulta SRRF01 nº 86, de 27 de abril de 2007.

6. Alega que, como regra geral, de acordo com o art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, e que o § 1º desse artigo dispõe que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP.

7. Defende que os créditos a seu favor não estão excepcionados nem pela alínea “a” nem pela alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

8. Por fim, faz as seguintes considerações:

- *“Considerando que a consulente se valeu de precatório, cujos direitos creditórios foram adquiridos de terceiros, para extinção de créditos tributários de acordo com a legislação do Estado XXX;”*
- *“Considerando a realização de retenção de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando do deferimento do pedido de compensação;”*
- *“Considerando que os cedentes e a própria consulente, cessionária, foram tributados em razão do ganho de capital;”*
- *“Considerando que a consulente, ora cessionária, assume todos os direitos creditórios, inclusive os acessórios e que o excesso de tributação é aproveitável na Declaração de Ajuste Anual de quem sofreu a tributação;”*
- *“Considerando ainda que o desconto promovido pela fonte pagadora minora inclusive o quantum que a própria consulente teria a receber;”*

9. E questiona:

“Poderá a consulente promover a compensação dos valores retidos na fonte quando do aproveitamento dos direitos creditórios advindos do precatório por meio de PER/DCOMP nos termos do artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/12?”

Fundamentos

10. Depreende-se da consulta formulada que o consulente, cessionário de precatório(s) adquirido(s) de pessoa(s) física(s), quer saber se é possível, compensar mediante PER-DCOMP o valor do imposto de renda retido pela Fazenda Pública no momento do pagamento do(s) precatório(s), considerado como tal a homologação da compensação desse(s) com seus débitos para com o estado XXX.

11. O Parecer SRF/Cosit n.º 26, de 29 de junho de 2000, conceitua precatório como uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância

líquida e certa, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual e que configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

12. O citado Parecer dispõe que a cessão de precatório constitui-se uma cessão de direito de crédito do seu titular para outrem, e que a tributação nessa hipótese se dá da seguinte forma:

Parecer SRF/Cosit n.º 26, de 29 de junho de 2000

...

9. A essência da discussão consiste em se definir qual o tratamento tributário a ser dado na cessão de direitos sobre precatórios recebidos da Fazenda pública decorrentes de ações judiciais que discutiam questões laborais.

...

12. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.

13. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece em seu art. 123 que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.

14. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, como dispõem os arts. 1.º a 3.º e 16 da Lei n.º 7.713, de dezembro de 1988, com as alterações dadas pelos arts. 2.º e 18 da Lei n.º 8.134, 27 de dezembro de 1990, 52 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro 1991, e 21 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis :

Lei n.º 7.713, de 1988 - "Art. 1.º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14 desta Lei.

...

§ 2.º- Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

...

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

...

§ 4º - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo."

Lei 8.134, de 1990 - "Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11."

"Art. 18 - É sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

...

§ 1º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos;

§ 2º - Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda,

na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração."

Lei 8.383, de 1991, Art. 12. ...

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta lei e o inciso I do art. 18 da Lei n.º 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

...

Art. 52. ...

§ 1º - O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos."

Lei 8.981, de 1995, "Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração."

(os grifos não são dos originais)

15. *Dirimida a forma de tributação, resta-nos esclarecer pontos específicos relativos à obrigação de cada um dos envolvidos no negócio jurídico da cessão de direitos sobre o precatório, quais sejam o cedente, o cessionário e a fonte pagadora (Fazenda Pública).*

16. *Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda.*

16.1. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei n.º 7.713, de 1988 (Lei n.º 7.713, art. 16, § 4º).

16.2. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 21).

16.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago,

será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

17.1. No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 27).

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.”

(destacou-se)

13. A Receita Federal do Brasil vem mantendo o mesmo entendimento acerca do tratamento tributário a ser dado na cessão de direito de precatório no “Perguntas e Respostas – IRPF de 2011 a 2014. Assim dispõe o Perguntas e Respostas IRPF 2014, disponível no sítio da RFB na internet⁶:

CESSÃO DE PRECATÓRIO

551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente:

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

⁶ <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/Irpf2014/PerguntaseRespostasIRPF2014.pdf>

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subseqüentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário:

O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais.

Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, 16, caput e § 4º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 117 e 129; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000).

(destacou-se)

14. Relativamente ao cedente pessoa física, vê-se que a cessão do precatório está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incide o imposto de renda. Esta tributação é exclusiva na fonte, ou seja, o rendimento não mais integra a base de cálculo, nem o imposto pago pode ser deduzido do devido na Declaração Anual de Ajuste.

15. O cessionário, por sua vez, deve apurar o ganho de capital quando da homologação da compensação do precatório com seus débitos de natureza tributária. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os ganhos de capital apurados por pessoa jurídica devem integrar a base de cálculo do pagamento por estimativa compor o seu resultado e serem computados na determinação do lucro real:

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

...

Lei nº 9.430, de 1996

...

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

...

16. Saliente-se que o entendimento do consulente de que “Apurados e recolhidos o imposto sobre a renda de cedente e cessionário, ambos a título de ganho de capital, a tributação que recai sobre os direitos creditórios está resolvida”, está equivocado, à medida que o ganho de capital por ele apurado, na condição de cessionária pessoa jurídica, deve compor o seu resultado e ser computado na determinação do lucro real.

17. Quanto ao imposto de renda pago pelo cessionário, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, sobre o ganho de capital apurado no momento da homologação da compensação do precatório com seus débitos de natureza tributária, esse poderá ser deduzido do imposto devido para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, à medida que o ganho de capital é receita computada na apuração do lucro real, é o que se depreende do art. 37, § 3º, alínea “c”, da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art.

44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

...

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

...

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

18. A esse ponto, passa-se à análise do cerne da questão do consultante “*Quanto à possibilidade de compensar o imposto de renda retido na fonte relativo ao precatório no momento em que esse foi quitado pela Fazenda Pública*”.

19. Preliminarmente cumpre observar que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, é o que dispõe a legislação:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

...

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto n.º 3.000, de 1999

...

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

...

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **quando for o caso**, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)*

...

(destacou-se)

20. Ou seja, a legislação não autoriza que determinada pessoa jurídica compense em sua DIPJ o imposto retido na fonte em nome de outrem.

21. Nos termos do item 18 do Parecer SRF/Cosit n.º 26, de 2000, o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem, e o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. E ainda de acordo com o item 18.1 do referido parecer, em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

22. A transferência do pólo ativo da relação obrigacional de cedente para cessionário não altera a obrigação original. Equivale a dizer que a cessão do precatório a terceiros não altera a natureza da tributação do crédito (se de natureza salarial, por exemplo, quando é devida a tributação de acordo com a tabela progressiva).

23. Releva notar que o cedente não pode aproveitar o imposto de renda retido na fonte à medida que não pode computar o respectivo rendimento entre aqueles tributáveis, em virtude da cessão efetuada, e que o imposto retido na fonte não compõe a base de cálculo do ganho de capital apurado pelo cessionário.

24. Pelo exposto, o imposto de renda retido na fonte relativo ao precatório no momento em que esse foi quitado pela Fazenda Pública, em virtude da transação de cessão de precatório efetuada, não constitui ônus nem do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

25. Considerando o questionamento sobre se *“Poderá a consulente promover a compensação dos valores retidos na fonte quando do aproveitamento dos direitos creditórios advindos do precatório por meio de PER/DCOMP nos termos do artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/12?”*, esclareça-se que, ainda que o contribuinte se enquadrasse em hipótese em que fosse possível, nos termos do art. 943, § 2º, do Decreto n.º 3.000, de 1999, a compensação na declaração de pessoa física ou jurídica (pelo exposto verificou-se que no caso concreto apresentado não é possível), essa não seria feita através de PER/DCOMP: de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

26. Quanto às Soluções de Consulta referenciadas pelo consulente, proferidas em 2007 e 2009 essas somente produziram efeitos para os respectivos consulentes, inexistindo previsão legal que lhe confira caráter normativo geral, ou seja, é inadmissível a extensão dos efeitos dessas consultas a terceiros que não tenham sido parte do processo.

27. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária relativa à matéria consultada, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

Conclusão

28. Soluciona-se a consulta respondendo ao consultante que:

- a) O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;
- b) Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;
- c) Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit